

A. I. N° - 278906.0066/01-3
AUTUADO - JAVAN MANOEL PEREIRA
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 26. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0098-04/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo Fisco, de saldo credor de caixa, autoriza a presunção da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/12/2001, exige ICMS no valor de R\$25.881,36, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa.

O autuado em sua defesa de fl.1531 dos autos solicita que seja efetuado o cálculo sobre o saldo credor da conta caixa com base no último dia da cada ano (31/12/96 e 31/12/97), pois entende que é no encerramento do ano civil que se obtém o resultado de todas as operações referente a cada exercício.

Pede, ao final, a redução dos valores do imposto cobrado no Auto de Infração para R\$10.154,69 e R\$7.182,76, respectivamente, nos exercícios de 1996 e 1997.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 1533 dos autos aduziu que o autuado em sua defesa discordou apenas com relação à data do fato gerador do imposto, a qual, em seu entendimento, deveria ser a do último dia do ano civil. Esclarece que a infração cometida foi à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da conta Caixa, cujo fato gerador ocorre na data de maior saldo credor, que foram em 01/03/96 e 17/12/97, respectivamente. Ao concluir, opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que o fundamento da autuação foi à omissão de saídas de mercadorias, apurada através de saldo credor de caixa.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelo autuante às fls. 6 a 1523, além de outros documentos, os levantamentos da Reconstituição do Caixa dos exercícios de 1996 e 1997, das folhas do Livro Razão e do Diário, com os lançamentos efetuados pela empresa e de diversos comprovantes de pagamentos.

Sobre a defesa formulada e após a análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a discordar das datas de ocorrências no Auto de Infração e a solicitar a redução do valor do imposto cobrado, não juntando qualquer levantamento em que apontasse eventual erro na Auditoria de Caixa levada a efeito pelo autuante, para embasar a sua pretensão.

Com referência às datas de ocorrências, como salientou o autuante em sua informação fiscal, com o qual concordo, estão corretas, já que a infração detectada foi à omissão de saídas de mercadorias, em decorrência da constatação de saldo credor de Caixa, tendo como parâmetro para a exigência do imposto os maiores valores de saldos credores, que foram nas datas de 01/03/96 e 17/12/97, respectivamente.

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal, uma vez que a constatação pelo Fisco, de acordo com o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96, de saldo credor de caixa, além de outras hipóteses, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278906.0066/01-3**, lavrado contra **JAVAN MANOEL PEREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.881,36**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR